SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1090966 - SP (2026/0153833-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	RENAN CRISTIANO DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADOS	:	RODRIGO BIAGIONI - SP209989
		FELIPE MARCONDELLI CORREIA - SP490747
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE DE ARMA DE FOGO. DECISÃO MONOCRÁTICA RECORRIDA. SÚMULA Nº 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NÃO CONHECIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática de relatoria que não conheceu do habeas corpus impetrado em favor do paciente, preso em flagrante com quatorze quilogramas de maconha armazenados no quarto de seu filho de apenas oito anos, além de revólver municiado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se o agravo regimental é admissível ante a ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada, bem como se persistem os requisitos da prisão preventiva e se há direito à prisão domiciliar.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O recurso de agravo regimental não pode ser conhecido quando a parte deixa de atacar de forma específica os fundamentos que sustentaram a decisão monocrática de inadmissibilidade, nos termos do artigo 1.021, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil e da Súmula nº 182 do Superior Tribunal de Justiça.

4. No mérito, a prisão preventiva revela-se necessária para garantia da ordem pública e contenção do risco de reiteração delituosa, tendo em vista as circunstâncias graves do fato e a comprovada reincidência específica do paciente em crimes de tráfico de drogas.

5. A prisão domiciliar com arrimo no artigo 318, inciso VI, do Código de Processo Penal pressupõe comprovação da imprescindibilidade exclusiva dos cuidados paternos, inviabilizando-se o benefício quando o crime de tráfico de

Documento eletrônico VDA60105018 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/09/2026 09:30:40
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: a20c37cb-40ef-4cd3-9163-e4b20ea6d83b

entorpecentes era exercido no âmbito do próprio domicílio familiar e no quarto do filho menor.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo regimental não conhecido.

Teses de julgamento: "1. É inviável o agravo regimental que deixa de impugnar especificamente o óbice processual de não conhecimento do habeas corpus substitutivo de recurso ordinário constitucional. 2. A guarda de expressiva quantidade de entorpecentes no próprio quarto do filho menor desautoriza a concessão de prisão domiciliar ao genitor por configurar situação de grave risco e desproteção ao infante."

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA60105018 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/09/2026 09:30:40
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: a20c37cb-40ef-4cd3-9163-e4b20ea6d83b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1090966 - SP (2026/0153833-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	RENAN CRISTIANO DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADOS	:	RODRIGO BIAGIONI - SP209989
		FELIPE MARCONDELLI CORREIA - SP490747
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE DE ARMA DE FOGO. DECISÃO MONOCRÁTICA RECORRIDA. SÚMULA Nº 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NÃO CONHECIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática de relatoria que não conheceu do habeas corpus impetrado em favor do paciente, preso em flagrante com quatorze quilogramas de maconha armazenados no quarto de seu filho de apenas oito anos, além de revólver municiado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se o agravo regimental é admissível ante a ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada, bem como se persistem os requisitos da prisão preventiva e se há direito à prisão domiciliar.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O recurso de agravo regimental não pode ser conhecido quando a parte deixa de atacar de forma específica os fundamentos que sustentaram a decisão monocrática de inadmissibilidade, nos termos do artigo 1.021, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil e da Súmula nº 182 do Superior Tribunal de Justiça.

4. No mérito, a prisão preventiva revela-se necessária para garantia da ordem pública e contenção do risco de reiteração delituosa, tendo em vista as circunstâncias graves do fato e a comprovada reincidência específica do paciente em crimes de tráfico de drogas.

5. A prisão domiciliar com arrimo no artigo 318, inciso VI, do Código de Processo Penal pressupõe comprovação da imprescindibilidade exclusiva dos cuidados paternos, inviabilizando-se o benefício quando o crime de tráfico de

Documento eletrônico VDA59838349 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/09/2026 14:49:44
Código de Controle do Documento: 9d35ffd3-3654-40a2-a00a-24a332367fcd

entorpecentes era exercido no âmbito do próprio domicílio familiar e no quarto do filho menor.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo regimental não conhecido.

Teses de julgamento: "1. É inviável o agravo regimental que deixa de impugnar especificamente o óbice processual de não conhecimento do habeas corpus substitutivo de recurso ordinário constitucional. 2. A guarda de expressiva quantidade de entorpecentes no próprio quarto do filho menor desautoriza a concessão de prisão domiciliar ao genitor por configurar situação de grave risco e desproteção ao infante."

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por Renan Cristiano de Oliveira contra decisão monocrática proferida por esta relatoria em 27 de abril de 2026, que não conheceu do impetrado habeas corpus com fundamento na inadequação da via eleita, visto que manejado em substituição a recurso próprio de natureza constitucional.

Consta dos autos que o ora agravante foi preso em flagrante no dia 30 de dezembro de 2025, na comarca de Olímpia, no Estado de São Paulo, pela suposta prática dos crimes de tráfico de entorpecentes e de posse irregular de arma de fogo de uso permitido, capitulados no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, e no artigo 12 da Lei nº 10.826/2003.

Por ocasião das buscas realizadas na residência do paciente, os agentes de polícia judiciária localizaram, no chão do quarto de seu filho de apenas oito anos de idade, uma caixa de isopor contendo vinte tijolos de maconha, que somavam aproximadamente 14,717 kg da mencionada substância psicotrópica. Foram ainda localizados e apreendidos um revólver calibre.38, municiado com cinco cartuchos intactos, além de outras três munições intactas de mesma espécie, duas balanças de precisão e um rolo de papel filme.

A custódia em flagrante foi homologada e devidamente convertida em preventiva pelo Juízo de Direito da Vara Plantão da 14ª Circunscrição Judiciária de Barretos em 31 de dezembro de 2025, com esteio na garantia da ordem pública. O magistrado plantonista apontou a gravidade concreta da conduta e a periculosidade do agente como justificativas centrais para a manutenção da medida extrema. Subsequentemente, sobreveio o oferecimento de denúncia e a redistribuição do feito para a Comarca de Olímpia, onde tramita a ação penal sob o número 1501088-06.2025.8.26.0557.

Inconformada com a constrição, a defesa impetrou a ordem de habeas corpus originária perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a qual foi denegada, por unanimidade, pela 12ª Câmara de Direito Criminal no dia 16 de março de 2026. Sob a relatoria do Desembargador Paulo Rossi, a referida Corte paulista entendeu plenamente justificado o decreto preventivo ante a vultosa quantidade de maconha, as circunstâncias que envolveram o armazenamento no quarto de criança e a reincidência específica do agente.

No presente writ impetrado perante este Superior Tribunal de Justiça, a defesa alegou a ausência de fundamentação concreta da prisão cautelar, sustentando que as instâncias antecedentes se apoiam apenas em deduções genéricas e na gravidade abstrata do delito de tráfico de drogas.

Argumentou também que inexiste contemporaneidade na aplicação da medida extrema, diante da ausência de fatos novos, e sustentou a viabilidade de substituição do cárcere por medidas cautelares diversas ou,

Documento eletrônico VDA59838349 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/09/2026 14:49:44
Código de Controle do Documento: 9d35ffd3-3654-40a2-a00a-24a332367fcd

subsidiariamente, por prisão domiciliar, em razão de o paciente ser genitor de criança menor de doze anos.

Sob o argumento de que a decisão monocrática incorreu em violação ao princípio da colegialidade, a defesa interpôs o agravo regimental ora em julgamento, aduzindo a nulidade do provimento individual e reiterando as teses de fundo contidas no habeas corpus.

Instada a se manifestar, a Subprocuradoria-Geral da República ofertou parecer opinando pelo não conhecimento do agravo regimental e, caso superado o óbice de admissibilidade, pelo seu integral desprovimento no mérito.

É o relatório. VOTO.

VOTO

No que pertine ao conhecimento do recurso de agravo regimental, observa-se óbice intransponível decorrente da completa falta de dialeticidade das razões recursais deduzidas pela combativa defesa. É assente no processo civil brasileiro, cujas disposições se aplicam de forma subsidiária e analógica ao processo penal por força do artigo 3º do Código de Processo Penal, que incumbe à parte recorrente o dever inafastável de contrastar e infirmar pormenorizadamente cada um dos argumentos que alicerçaram a decisão impugnada.

Nesse cenário, o Código de Processo Civil expressa de modo cristalino o ônus imposto ao agravante de demonstrar especificamente o desacerto do provimento atacado, sob pena de inviabilizar o próprio exame de sua admissibilidade pelo órgão colegiado. O artigo 1.021, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil estabelece o dever de impugnação específica dos fundamentos da decisão monocrática agravada como requisito de admissibilidade do agravo interno.

O art. 1.021, § 1º, do CPC estabelece o dever de impugnação específica dos fundamentos da decisão monocrática agravada como requisito de admissibilidade do agravo interno.

No caso em análise, verifica-se que o agravo regimental interposto pela defesa descumpriu o referido pressuposto técnico. A decisão agravada, de minha relatoria, fundamentou-se de forma expressa e peremptória na inadequação da via eleita, tendo em vista que o habeas corpus fora manejado como sucedâneo de recurso ordinário cabível, o que obsta o conhecimento originário do writ por esta Corte Superior, ressalvada a análise de flagrante ilegalidade de ofício.

Todavia, ao manejar as razões de inconformismo, o agravante esquivou-se de contrapor especificamente o referido óbice de admissibilidade, limitando-se a tecer considerações sobre o mérito da impetração e a reproduzir, em sua integralidade, os mesmos fundamentos fáticos e jurídicos já apresentados na petição inicial do habeas corpus.

Assim, a mera reprodução de teses meritórias anteriores, sem que se deite qualquer linha argumentativa específica para afastar a inadequação da via eleita apontada no ato monocrático, configura manifesto desrespeito ao princípio da dialeticidade que rege os recursos.

Diante de tal omissão, incide de forma direta e inafastável o óbice consagrado no enunciado de Súmula nº 182 deste Superior Tribunal de Justiça. De fato, a inércia em combater pormenorizadamente o fundamento que barrou o trâmite da impetração originária atrai a aplicação analógica do referido verbete sumular, inviabilizando por completo o conhecimento do recurso.

Documento eletrônico VDA59838349 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/09/2026 14:49:44
Código de Controle do Documento: 9d35ffd3-3654-40a2-a00a-24a332367fcd

Nesse sentido, consolidou-se o entendimento sumulado por esta Corte Superior:

> SÚMULA STJ nº 182 (CORTE ESPECIAL) [DIREITO PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL]: É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. (CORTE ESPECIAL, julgado em 05/02/1997, DJ 17/02/1997, p. 2231)

Assim, porquanto as razões de recorrer deixaram de enfrentar especificamente o fundamento central da decisão monocrática de inadmissibilidade, o agravo regimental não preenche as condições mínimas de admissibilidade recursal necessárias para transpor o juízo de cognição deste Colegiado.

Ademais, ainda que se pudesse superar o gravoso óbice de admissibilidade retro demonstrado, o que se admite apenas para fins de exaustão do debate, a alegação de nulidade da decisão monocrática por suposta violação ao princípio da colegialidade não comporta nenhum provimento jurídico.

Sustenta a defesa que o provimento monocrático de relatoria, ao obstar o prosseguimento do writ, subtraiu da Turma Colegiada a análise do mérito e cerceou o direito de defesa do réu, violando garantias constitucionais consagradas. Tal argumentação, contudo, desconsidera a sistemática de divisão de trabalho estabelecida na legislação processual e no Regimento Interno desta Corte, cujo escopo é justamente viabilizar a entrega célere da prestação jurisdicional em temas cuja jurisprudência já se encontra pacificada e de acordo com entendimento sumulado pelas Turmas Criminais.

A atuação monocrática do relator é legítima e amparada pelo artigo 34, inciso XVIII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, bem como por remansosa jurisprudência sumulada desta Corte de Justiça, inexistindo qualquer teratologia ou vício procedimental na aplicação de óbices processuais reiteradamente reconhecidos pelo colegiado.

O relator, monocraticamente no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema, não havendo ofensa ao princípio da colegialidade dada a possibilidade de agravo regimental. Vejamos:

> SÚMULA STJ nº 568 (CORTE ESPECIAL) [DIREITO PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR]: O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema. (CORTE ESPECIAL, julgado em 16/03/2016, DJe 17/03/2016)
>
> SÚMULA STJ nº 568 (CORTE ESPECIAL) [DIREITO PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR]: O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema. (CORTE ESPECIAL, julgado em 16/03/2016, DJe 17/03/2016)

Ademais, é imperioso consignar que a interposição do próprio agravo regimental e a consequente submissão da controvérsia ao crivo do órgão colegiado competente suprem eventuais vícios de violação da colegialidade.

A devolução da matéria à Quinta Turma deste Superior Tribunal de Justiça viabiliza o exame coletivo e exaustivo das teses recursais, superando qualquer alegação de cerceamento de defesa ou de usurpação de competência, circunstância que esvazia a pretensão defensiva de nulidade absoluta do provimento de relatoria.

Documento eletrônico VDA59838349 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/09/2026 14:49:44
Código de Controle do Documento: 9d35ffd3-3654-40a2-a00a-24a332367fcd

Quanto ao mérito da prisão preventiva, a análise detida do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e da decisão primeva revela que a medida extrema está escorada em elementos fáticos concretos e idôneos, perfeitamente adequados aos ditames do artigo 312 do Código de Processo Penal.

A alegação defensiva de que a segregação cautelar foi decretada unicamente com amparo na gravidade abstrata do delito de tráfico de drogas é de todo insustentável frente às graves circunstâncias empíricas reveladas na prisão em flagrante do paciente.

O fumus comissi delicti e o periculum libertatis estão amplamente evidenciados pela robusta apreensão de entorpecentes realizada no domicílio do investigado. Policiais civis, em cumprimento a mandado de busca e apreensão expedido em autos de investigação pelo crime de ameaça, localizaram no chão do quarto da criança, filho do paciente, uma caixa de isopor contendo vinte tijolos de maconha, que totalizavam o peso expressivo de 14,717 kg da substância proibida.

Sobre a mesma caixa, encontravam-se instrumentos típicos da traficância habitual, tais como uma faca com resquícios, papel filme e duas balanças de precisão, além de outras três porções menores da droga espalhadas pela casa. Somou-se a esse cenário a localização de um revólver calibre.38, municiado com cinco cartuchos intactos, e outras três munições intactas de mesma marca.

A apreensão concomitante de vultosa quantidade de drogas, que equivale a quase quinze quilogramas de maconha, e de arma de fogo e munições de uso permitido é indicativo contundente de periculosidade social do agente e de envolvimento de maior vulto na criminalidade, ultrapassando os limites do tipo penal ordinário. Tal circunstância é jurisprudencialmente admitida como razão apta para a decretação do cárcere preventivo a fim de garantir a ordem pública.

Além da gravidade concreta do fato, o risco de reiteração delitiva do paciente é latente e fundamentado em dados objetivos extraídos de sua certidão de antecedentes criminais. Renan Cristiano de Oliveira é reincidente específico, ostentando duas condenações penais definitivas anteriores pelo mesmo crime de tráfico de entorpecentes, cujas penas somadas alcançavam dez anos de reclusão no regime fechado, referentes aos processos nº 0002736-04.2013.8.26.0400 e nº 0002937-93.2013.8.26.0400.

A reincidência específica em crime hediondo ou equiparado denota a contumácia e habitualidade do paciente no comércio espúrio de entorpecentes, demonstrando que os envolvimentos criminosos não constituem episódios isolados em sua trajetória, mas sim comportamento reiterado que coloca a coletividade em constante perigo.

Nesse diapasão, colhe-se precedente desta Turma que corrobora a adequação da medida para conter a reiteração criminosa de agentes reincidentes específicos:

> EMENTA: DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA E MAUS ANTECEDENTES. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. PRISÃO MANTIDA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTO IDÔNEO. INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em exame 1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de habeas corpus substitutivo e, na análise de ofício, não identificou flagrante ilegalidade na manutenção da prisão

Documento eletrônico VDA59838349 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/09/2026 14:49:44
Código de Controle do Documento: 9d35ffd3-3654-40a2-a00a-24a332367fcd

preventiva do recorrente, preso in flagrante por tráfico de drogas. 2. O agravante alega ausência de fundamentação idônea para a prisão preventiva. II. Questão em discussão 3. A questão em discussão consiste na verificação da presença dos requisitos legais para a manutenção da prisão preventiva do paciente, considerando a alegação de ausência de fundamentação idônea e a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas. III. Razões de decidir 4. A prisão preventiva é compatível com a presunção de inocência, desde que não seja antecipação de pena e atenda aos requisitos do art. 312 do CPP. 5. A prisão preventiva do recorrente está fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública para evitar a reiteração delitiva, especialmente em razão da reincidência específica e da condenação anterior do recorrente por homicídio. 6. A jurisprudência pacífica entende que a reincidência e a habitualidade criminosa justificam a prisão preventiva, sendo insuficientes medidas cautelares alternativas à prisão IV. Dispositivo e tese 7. Agravo desprovido. (AgRg no HC n. 970.226/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 18/2/2025, DJEN de 25/2/2025.)

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA E MAUS ANTECEDENTES. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. PRISÃO MANTIDA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTO IDÔNEO. INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em exame 1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de habeas corpus substitutivo e, na análise de ofício, não identificou flagrante ilegalidade na manutenção da prisão preventiva do recorrente, preso em flagrante por tráfico de drogas. 2. O agravante alega ausência de fundamentação idônea para a prisão preventiva. II. Questão em discussão 3. A questão em discussão consiste na verificação da presença dos requisitos legais para a manutenção da prisão preventiva do paciente, considerando a alegação de ausência de fundamentação idônea e a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas. III. Razões de decidir 4. A prisão preventiva é compatível com a presunção de inocência, desde que não seja antecipação de pena e atenda aos requisitos do art. 312 do CPP. 5. A prisão preventiva do recorrente está fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública para evitar a reiteração delitiva, especialmente em razão da reincidência específica e da condenação anterior do recorrente por homicídio. 6. A jurisprudência pacífica entende que a reincidência e a habitualidade criminosa justificam a prisão preventiva, sendo insuficientes medidas cautelares alternativas à prisão IV. Dispositivo e tese 7. Agravo desprovido. (AgRg no HC n. 970.226/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 18/2/2025, DJEN de 25/2/2025.)

O armazenamento de expressiva quantidade de entorpecentes no quarto de dormir do filho menor de idade do paciente, uma criança de apenas oito anos, constitui fator fático de acentuadíssima reprovabilidade e especial gravidade concreta, evidenciando o total descaso do paciente com a incolumidade física, moral e psicológica de sua própria prole.

A inserção de volumoso estoque de drogas de alto valor comercial, juntamente com balanças de precisão e armas municiadas, no quarto de um infante expõe a criança a um ambiente degradante e perigoso, justificando a intervenção enérgica e imediata do Estado por meio do cárcere preventivo para resguardar a ordem pública e fazer cessar a exposição do menor ao risco doméstico.

Documento eletrônico VDA59838349 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/09/2026 14:49:44
Código de Controle do Documento: 9d35ffd3-3654-40a2-a00a-24a332367fcd

Diante da indiscutível gravidade concreta do fato e do comprovado risco de reiteração delitiva de Renan Cristiano de Oliveira, a aplicação de medidas cautelares alternativas ao cárcere previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal mostra-se absolutamente inadequada e insuficiente para a preservação da paz social.

A eficácia protetiva do monitoramento eletrônico, do recolhimento noturno ou de outras restrições acessórias é incompatível com o perfil de periculosidade de agente reincidente específico que armazena grandes quantidades de drogas e armas em sua própria moradia, sendo o recolhimento cautelar preventivo a única medida idônea apta a resguardar a ordem pública (AgRg no HC n. 777.490/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 10/3/2023).

Constata-se, por conseguinte, que o decreto de prisão preventiva e o acórdão confirmatório da Corte paulista encontram-se plenamente alinhados à exegese do artigo 312 do Código de Processo Penal, restando preenchidos todos os pressupostos materiais necessários para a subsistência da medida excepcional, o que impõe a rejeição integral dos argumentos recursais neste ponto.

Ademais, verifica-se que a defesa do paciente sustenta de forma veemente a ausência de contemporaneidade da segregação cautelar, sob o argumento de que a prisão em flagrante ocorreu no dia 30 de dezembro de 2025 e que, desde então, não houve a indicação de fatos novos ou atuais que demonstrem de forma concreta o perigo gerado pelo seu estado de liberdade.

Tal alegação recursal, contudo, assenta-se em uma premissa nitidamente equivocada acerca do alcance do princípio da contemporaneidade aplicável às medidas cautelares de natureza penal.

O requisito da contemporaneidade, positivado de forma expressa no artigo 312, parágrafo 2º, do Código de Processo Penal, refere-se especificamente à atualidade dos riscos que justificam a decretação e a manutenção da prisão preventiva, e não ao decurso aritmético de tempo entre a prática do fato delituoso e a apreciação judicial do recurso.

Os fundamentos da medida de urgência permanecem contemporâneos sempre que demonstrada de forma empírica a persistência do periculum libertatis, o qual se renova de forma constante diante do risco latente de novas infrações ou da indiscutível recalcitrância delitiva do agente.

Na hipótese vertente, a periculosidade do paciente e o concreto perigo de reiteração delituosa não se enfraqueceram com o mero transcurso de alguns meses desde a lavratura da prisão em flagrante.

Ao revés, o paciente é reincidente específico e ostenta condenações criminais anteriores transitadas em julgado por tráfico de drogas que evidenciam sua contumácia profissional no comércio ilícito de substâncias psicotrópicas. Esse histórico de reiteração delituosa demonstra de forma inequívoca que a sua colocação em liberdade representa um perigo real, atual e iminente à ordem pública, de modo que a contemporaneidade dos motivos ensejadores do cárcere cautelar permanece perfeitamente hígida e atual, inviabilizando a pretendida revogação do decreto preventivo.

Subsiste, ainda, a pretensão defensiva de que a prisão preventiva decretada contra o paciente seja substituída pela modalidade de prisão domiciliar, sob o fundamento de que este é genitor de Lorenzo, uma criança de apenas oito anos de idade, dependendo o infante de seus cuidados diretos e de sua assistência financeira para a subsistência cotidiana.

Documento eletrônico VDA59838349 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/09/2026 14:49:44
Código de Controle do Documento: 9d35ffd3-3654-40a2-a00a-24a332367fcd

Contudo, em que pese o louvável esforço argumentativo e a especial relevância da proteção integral à infância estabelecida no artigo 227 da Constituição Federal, o pleito recursal não encontra amparo nos requisitos exigidos pela legislação processual para a concessão da prisão domiciliar ao genitor masculino.

A concessão do benefício da prisão domiciliar ao homem pai de filho menor de doze anos incompletos, prevista no artigo 318, inciso VI, do Código de Processo Penal, não possui caráter automático. Diferentemente da sistemática aplicada às gestantes e mães de menores, em que há presunção legal de essencialidade dos cuidados maternos, a concessão da benesse ao genitor exige a comprovação cabal de que este seja o único e indispensável responsável pelos cuidados da criança.

No caso dos autos, tal requisito não restou de forma alguma demonstrado pela defesa. Conforme se depreende das declarações prestadas em sede policial, o menor Lorenzo reside de forma regular com sua genitora, Mariana Cristina dos Santos Batista, que exerce atividade laborativa lícita com registro em carteira profissional de trabalho.

Inexiste, portanto, qualquer indício documental ou fático de que o menor estivesse em situação de completo desamparo ou abandono material com o encarceramento do paciente, remanescendo os cuidados maternos perfeitamente aptos a suprir a assistência de que necessita a criança.

Ademais, avulta como óbice de especial gravidade para a concessão da prisão domiciliar o local e as circunstâncias em que os delitos de tráfico de drogas e posse de arma foram perpetrados. A diligência policial de busca domiciliar demonstrou de forma inequívoca que a expressiva quantidade de drogas, consistente em 14,717 kg de maconha acondicionada em vinte tijolos prensados, estava armazenada no chão do próprio quarto de dormir do filho menor de idade do paciente.

A utilização do domicílio familiar e do quarto privativo da criança para o estoque de entorpecentes de elevado valor e de armas municiadas expõe o infante a um ambiente de extremo perigo, desautorizando a concessão de benefício humanitário que visa justamente à preservação física e moral do menor.

O art. 319 do CPP elenca as medidas cautelares diversas da prisão, cuja aplicação deve ser analisada quanto à suficiência e adequação diante do caso concreto e da periculosidade do agente.

Destarte, a manutenção da preventiva revela-se adequada diante das circunstâncias da conduta e da periculosidade demonstrada, tornando inviável a prisão domiciliar ou medidas cautelares alternativas, conforme entendimento consolidado por este Tribunal (AgRg no HC n. 998.378/SC, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 11/6/2025, DJEN de 26/6/2025).

Dessa forma, diante da flagrante exposição do menor ao cenário de comercialização de drogas mantido pelo próprio genitor no interior de seu quarto de dormir, a substituição da preventiva pela domiciliar revela-se inviável, impondo-se a permanência do paciente no cárcere para salvaguarda da ordem pública.

Ante o exposto, não conheço do presente agravo regimental, mantendo integralmente a prisão preventiva decretada contra o paciente Renan Cristiano de Oliveira.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59838349 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/09/2026 14:49:44
Código de Controle do Documento: 9d35ffd3-3654-40a2-a00a-24a332367fcd

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.090.966 / SP

Número Registro: 2026/0153833-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15010880620258260557 20049467320268260000 24431812025

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: FELIPE MARCONDELLI CORREIA
ADVOGADOS	: RODRIGO BIAGIONI - SP209989
	FELIPE MARCONDELLI CORREIA - SP490747
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: RENAN CRISTIANO DE OLIVEIRA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: RENAN CRISTIANO DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADOS	: RODRIGO BIAGIONI - SP209989
	FELIPE MARCONDELLI CORREIA - SP490747
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA60085152 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:34:24
Código de Controle do Documento: c196e9c9-bdda-4f77-98d0-cfe9547df3ca

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60085152 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:34:24
Código de Controle do Documento: c196e9c9-bdda-4f77-98d0-cfe9547df3ca